A C Ó R D Ã O

TC-009288.989.25-4 (ref. TC-015680.989.24-1, TC-016460.989.24-7 e TC-023213.989.23-9)

Recorrente: Robinson Geraldo Samora – Ex-Secretário de Obras do Município de Pirassununga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e THV Saneamento Ltda., objetivando a execução de serviços de roçagem, capinação, poda e erradicação de árvores, incluindo coleta e trituração, com fornecimento de mão de obra, maquinários, equipamentos e materiais, no valor de R$5.794.454,03; e Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP, acerca de possíveis irregularidades relacionadas aos Pregões nº 16 e 17/2022, que precederam o ajuste.

Responsáveis: José Carlos Mantovani (Prefeito), Robinson Geraldo Samora (Secretário Municipal) e Carlos Henrique Marucci Júnior (Encarregado do Setor de Parques e Jardins).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/05/25, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de recebimento definitivo, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais nos valores de 200 Ufesps ao responsável José Carlos Mantovani e de 170 Ufesps ao responsável Robinson Geraldo Samora, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Felipe Arantes dos Santos (OAB/SP nº 438.886).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO ASSINADO PELO RECORRENTE E DE REGULAR PUBLICAÇÃO DOS ATOS DE NOTIFICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FORMAIS ESSENCIAIS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA E PATRIMONIAL DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. A CONDIÇÃO DE SECRETÁRIO "INTERINO" OU A NÃO PARTICIPAÇÃO NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO NÃO EXIMEM O AGENTE PÚBLICO DA RESPONSABILIDADE PELOS ATOS PRATICADOS DURANTE SUA GESTÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LB4N-7ARN-6M99-7A1Y

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de março de 2026, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitando a preliminar de nulidade arguida, negou-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido em seus íntegros termos e efeitos.

Presidente – Conselheira Cristiana de Castro Moraes.
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.
São Paulo, 04 de março de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LB4N-7ARN-6M99-7A1Y